

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO-MT  
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS  
À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024**

**48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES**, pessoa jurídica, devidamente registrada no CNPJ 48.483.412/0001-56, com sede na Rua Dois, Bocaiuval, Município de Porto Esperidião-MT, CEP 78240-000, representado pelo sócio titular **PAULO CESAR DA SILVA NEVES**, brasileiro, convivente, microempreendedor individual, portador do RG 08534268 SEJUSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 593.989.141-15, não possui endereço de e-mail, neste ato representado por sua procuradora, **Dra. MARINALVA FERNANDA CEBALHO FERNANDES**, advogada, inscrita na OAB-MT sob o n. 34219, com escritório profissional na Rua Diogo Sanches Hernandes, 640, Parque Maria da Conceição, Porto Esperidião-MT, CEP 78240-000, email profissional: marinalvacebalhoadv@outlook.com.

Vem, perante Vossa Senhoria, com o devido respeito, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** juntado pela licitante VIU MIDIAS INDOOR LTDA.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**



 65 99941-3793

 marinalvacebalhoadv@outlook.com

Conforme Edital de Licitação Pregão Eletrônico 06/2024

Processo Administrativo n. 017/2024, item 11.1.3, após a interposição das razões, os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual prazo e forma, começando a contar seu prazo do término do prazo do recorrente, sem necessidade de intimação.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo da recorrente encerrou no dia 03/07/2024, o prazo para apresentar as contrarrazões se encerra dia 08/07/2024, estando plenamente tempestivas as contrarrazões.

## II. DOS FATOS

A empresa **48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES** participou da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024, sendo o vencedor da presente licitação.

A recorrente, ora licitante VIU MÍDIAS INDOOR LTDA, alega indevida habilitação da recorrida, contudo, tais alegações não devem prosperar, pelos fundamentos a seguir.

## III. DO DIREITO

Apesar do esforço despendido em seu recurso, as alegações da recorrente restam infundadas.

Data Vênia, todo o argumento utilizado pela recorrente não passa de uma construção imaginária com o intuito de protelar o processo, impedindo a habilitação da empresa vencedora.

A recorrida passa a esclarecer ponto a ponto das alegações aventadas no recurso.

### 1. DO BALANÇO PATRIMONIAL



65 99941-3793

 marinalvacebalhoadv@outlook.com

A recorrente alega que o recorrido não apresentou Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta comercial ou Cartório, devendo ser inabilitada, contudo, tal alegação não deve prosperar, vejamos.

Conforme os documentos anexados pela recorrida 48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES, esta é Microempreendedor Individual.

Os MEIs estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias.

Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis registrados, forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelas normativas que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.

Nessa medida, pode-se chegar à conclusão de que, sendo o balanço patrimonial um demonstrativo contábil a ser lançado no livro contábil, e estando o MEI dispensado deste livro, então, não há que se exigir balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, tendo em vista o tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte.

Com efeito, constata-se que a recorrida é microempreendedor individual, de modo que, além de ter o tratamento privilegiado garantido no edital e na legislação, não poderia ser obrigado a apresentar o balanço patrimonial, e ainda assim, apresentou o documento.

Ademais, requerer o registro do balanço patrimonial, vai além do contido no inciso I, do artigo 69 da Lei 14.133/2021, isso porque tal exigência não está expressamente prevista na lei de licitações para o fim de comprovação da qualificação econômico- financeira da licitante.

Sem exigência legal expressa a respeito do registro na Junta Comercial do balanço patrimonial, insta concluir que a exigência analisada



65 99941-3793

 marinalvacebalhoadv@outlook.com

desborda dos limites da legalidade e não pode ser utilizado como fundamento para a inabilitação, nesse sentido tem decidido os Tribunais:

**E M E N T A – REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DO ENTE MUNICIPAL COMO ABUSIVO NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO EM JUNTA COMERCIAL – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL CONTIDA NA LEI DE LICITAÇÃO** – ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93 – ATO ANULATÓRIO – SENTENÇA CONFIRMADA. 1- A Lei de Licitação no seu artigo 31 prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de comprovação da boa situação financeira da empresa, que podem ser atualizados por índices oficiais há mais de três meses da data da apresentação da proposta, contudo, sem a exigência de registro do documento em órgão público da Junta Comercial. 2- Sentença ratificada – concessão parcial da segurança – anulação do ato administrativo de inabilitação da impetrante no processo licitatório – modalidade pregão – no município de Três Lagoas - determinação para continuidade dos atos previstos no edital – adjudicação e homologação do objeto da licitação ao respectivo vencedor.

(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08020191420168120021 MS 0802019-14.2016.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 12/09/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2018).

Apelação. Ação Declaratória c.c. pedido de reparação de danos decorrentes de lucros cessantes e pela perda de uma chance. Licitação. Pregão Presencial. **Microempresa Individual que apresentou o menor preço na última rodada de lances, mas veio a ser inabilitada por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento da exigência.** Licitante que é microempresa, optante do "Simples Nacional", que, a teor do disposto na Lei 9.317/1996 e na Lei Complementar 123/2006, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos. Cabimento de indenização patrimonial pela perda de uma chance, ante a certeza demonstrada da contratação. Inocorrência de lucros cessantes. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10023384620178260288 Ituverava, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 08/05/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2023)

Vale ressaltar, que apesar de não demonstrado o registro perante a Junta Comercial do balanço patrimonial pela licitante vencedora, a

documentação apresentada para sua habilitação, são tidos por suficientes para comprovar a regularidade e capacidade econômico- financeira da empresa, consumando a finalidade da exigência.

Caso não entenda dessa maneira, O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, reconheceu a possibilidade de o licitante juntar, de forma extemporânea, documento de habilitação em pregão eletrônico, juntamente com a sua proposta, sem que isso configure violação ao disposto no art.43,§ 3º, da Lei nº8.666/1993, desde que, solicitado pelo pregoeiro.

No Acórdão nº 2443/2021 – Plenário o TCU se manifestou novamente, deixando claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito. Inclusive, estendeu essa interpretação às previsões contidas na Lei nº 14.133/21.

Ademais, conforme Artigo 64 da Lei n. 14.133/2021 é plenamente cabível a abertura de diligências para comprovação de documentos que possa a ter dúvidas quanto à veracidade, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Por todo exposto, nota-se que a exigência de registro do Balanço patrimonial, não acarreta a inabilitação da licitante vencedora, podendo ser saneado com outros documentos exigidos em diligência, caso o pregoeiro

ache necessário. Além disso, a inabilitação do licitante vencedor seria ato ilegal cometido pela administração.

## 2. DA ASSINATURA DO PROFISSIONAL

A recorrente alega que a licitante vencedora não apresentou índice econômico assinado por profissional, tentando desqualificar o documento juntado pela licitante vencedora.

Nota senhor Pregoeiro, que o documento tem total relação com a contabilidade de uma empresa, sendo o contador o profissional competente e responsável pela elaboração do documento, logo, por óbvio, o documento apresentado pelo recorrido foi elaborado por um contador, podendo sua autenticidade ser verificada com este.

Salienta-se, a recorrida juntou aos autos sua cópia do documento, mas vendo a tamanha inconformidade da recorrente quanto ao documento, anexa à cópia que estava com o Contador SR. Waltemir da Silva Cebalho Pereira, inscrito no CRC-MT 016646/06, com a respectiva assinatura do mesmo.



65 99941-3793

 marinalvacebalhoadv@outlook.com

Av. Diogo Sanches Hernandes, 640, Parque Maria da Conceição,  
Porto Esperidião - MT, CEP 78240-000



Marinalva Fernanda Cebalho Fernandes  
ADVOGADA  
OAB/MT 34219 - O

**ANÁLISE ECONÔMICA/FINANCEIRA**

<b>31/12/2023</b>	
<b>I) Índice de Liquidez Geral, igual ou superior a 1,0:</b>	
ATIVO CIRCULANTE 28.884,09	= 0,00
PASSIVO CIRCULANTE 0,00	
A empresa não tem dívidas declaradas até esta data.	
<b>II) Índice de Solvência Geral, igual ou superior a 1,0:</b>	
ATIVO TOTAL 28.884,09	= 0,00
PASSIVO CIRCULANTE 0,00	
A empresa não tem dívidas declaradas até esta data.	
<b>III) Índice de Liquidez Corrente, igual ou superior a 1,0:</b>	
ATIVO CIRCULANTE 28.884,09	= 0,00
PASSIVO CIRCULANTE 0,00	
A empresa não tem dívidas declaradas até esta data.	

Porto Esperidião/MT, 26 de junho de 2024.

Walemir da Silva Cebalho Penha  
CRC-MT 016646/O-6  
CPF 038.494.191-50

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO**

**Encerrado em 31/12/2023**

<b>RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	
REC.BRUTA DE VENDAS E SERVICOS	35.000,00
VENDAS DE SERVICOS	
VENDA DE SERVICO MERCADO INTERNO	35.000,00
<b>Receita Líquida</b>	<b>35.000,00</b>
<b>Lucro Bruto</b>	<b>35.000,00</b>
DESPESAS GERAIS	
MATERIAIS DE USO E CONSUMO	(6.115,91)
<b>Resultado Oper.Antes Provisões</b>	<b>28.884,09</b>
<b>Resultado Antes Prov.IR</b>	<b>28.884,09</b>
<b>Lucro do Exercício</b>	<b>28.884,09</b>

Porto Esperidião/MT, 26 de junho de 2024.

Walemir da Silva Cebalho Penha  
CRC-MT 016646/O-6  
CPF 038.494.191-50



65 99941-3793

marinalvacebalhoadv@outlook.com

Av. Diogo Sanches Hernandes, 640, Parque Maria da Conceição,  
Porto Esperidião - MT, CEP 78240-000

Cabe recordar que o próprio procedimento licitatório não se presta a um concurso de formalidades, como a verificação de assinaturas, mas, sim, destina-se a ser o meio hábil de obtenção da administração pública de obter a proposta mais vantajosa para que seja realizado o interesse público primário, que consubstancia os serviços objeto do certame.

Assim, a Recorrida apresentou o documento, mesmo estando o microempreendedor dispensado de tal formalidade, demonstrando sua qualificação econômica, e sua boa-fé, devendo ser mantida a acertada decisão de habilitação.

Além disso, conforme item 10.9 e seguintes do edital, o pregoeiro pode abrir diligências para apurar fatos existentes, conforme segue.

Assim, o Tribunal de Contas emitiu o seguinte Acordão:  
**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes**

de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Dessa maneira, caso entenda por uma diligência, o documento assinado segue anexo, a fim de sanar qualquer dúvida que exista.

Não se pode ignorar que a Recorrente pretende tumultuar o certame por questões fantasiosas que não guardam guarda com a realidade, violando o princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, não devendo suas alegações prosperar.

### 3. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente em momento de desespero, tenta a todo custo desqualificar a licitante vencedora, fazendo graves acusações.

Ora, em todo momento o recorrido agiu e continua agindo com boa-fé para o melhor interesse público, e diferente do que a recorrente tenta alegar, a empresa **48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES** possui a capacidade técnica solicitada no processo licitatório. Como muito bem sabe esta administração pública, tendo em vista, a contratação dos serviços da recorrida, em casos que dispensa licitação.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado, afirma que a licitante ganhadora esta APTA para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme Edital de Pregão Eletrônico e Registro de Preços nº. 006/2024.

Logo, tendo em vista que o próprio edital já descreve os presentes serviços que serão prestados pela empresa ganhadora da licitação, vejamos:



65 99941-3793

 marinalvacebalhoadv@outlook.com



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**

**3. DO OBJETO:**

3.1. Constitui objeto do presente edital o Pregão Eletrônico com Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS EM LETRA CAIXA PERSONALIZADA PARA COMUNICAÇÃO VISUAL DAS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, SUAS SECRETARIAS E ORGÃOS CORRESPONDENTES, EM LOCALIDADES RURAIS.**

3.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Inegável que as características e qualidades do qual trata o atestado são referentes aos serviços presente no Edital, não devendo a alegação da recorrente, ser levada em consideração.

A empresa licitante vencedora é conhecida na região mato-grossense pelo trabalho idôneo que vem sendo prestado, principalmente em órgãos públicos.

De maneira a ratificar o atestado idôneo já juntado anteriormente, solicitou a empresa AMI CONSTRUÇÕES um atestado de Capacidade técnica, o qual a empresa não se absteve de apresentar.



65 99941-3793

 marinalvacebalhoadv@outlook.com

Av. Diogo Sanches Hernandes, 640, Parque Maria da Conceição,  
Porto Esperidião - MT, CEP 78240-000

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **AMI CONSTRUÇÕES**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº. 36.165.102/0001-04 e no Estado de Mato Grosso, devidamente estabelecida na R. Dez, Quadra 17, nº. 10, Morada da serra, cidade de Cuiabá/MT, neste ato representado pelo sócio administrador Barbara Amaral Arruda Maciel, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI RG nº 06291699580 SSP/MT e do CPF nº 046.249.221-40, **ATESTA** para que produza os devidos e legais efeitos que a empresa **48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES**, microempreendedor individual, inscrito no CNPJ nº. 48.483.412/0001-56 e no Estado de Mato Grosso sob nº. 13.968.426-3, devidamente estabelecida na Rua Dois, s/n Bairro/distrito de Bocaúval, município de Porto Esperidião/MT, prestou os seguintes serviços para nossa empresa:

- Fabricação de Letras caixas em PVC maciço com Led, com o nome Personalizado "HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES", "ESCRITÓRIO REGIONAL DE CÁCERES", "BANCO DE SANGUE", "LABORATÓRIO", "RAIO X", totalizando os materiais no valor de: R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais) e Mão de Obra no valor total de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Serviços prestados no Hospital Regional de Cáceres/MT.

Assim, junta a este recurso, não como novo documento, mas como forma de legitimar o atestado anteriormente apresentado, tendo em vista que a recorrente se opõe a atestados de empresas do município, mesmo este possuindo completa validade.

Como se não fosse suficiente à argumentação falha, quiçá inexistente da recorrente, ainda chega se pronunciar sobre uma possível falsidade do Atestado de capacidade, de forma desonrosa e atingindo a reputação e boa conduta que a empresa preza há anos.

A empresa recorrida prestou serviço, conforme atestado de capacidade técnica e ao questionar a necessidade de nota fiscal, foi informado que o trabalho seria pago como pessoa física.

Como se sabe, o MEI não precisa emitir nota fiscal quando para pessoa física, conforme artigo 106, § 1º da Resolução do CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, vejamos:



65 99941-3793

 marinalvacebalhoadv@outlook.com

Art. § 1º O MEI fica dispensado: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, §§ 1º, 2º, 5º e 15) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2022) (Vide Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2022)

I – da escrituração dos livros fiscais e contábeis;

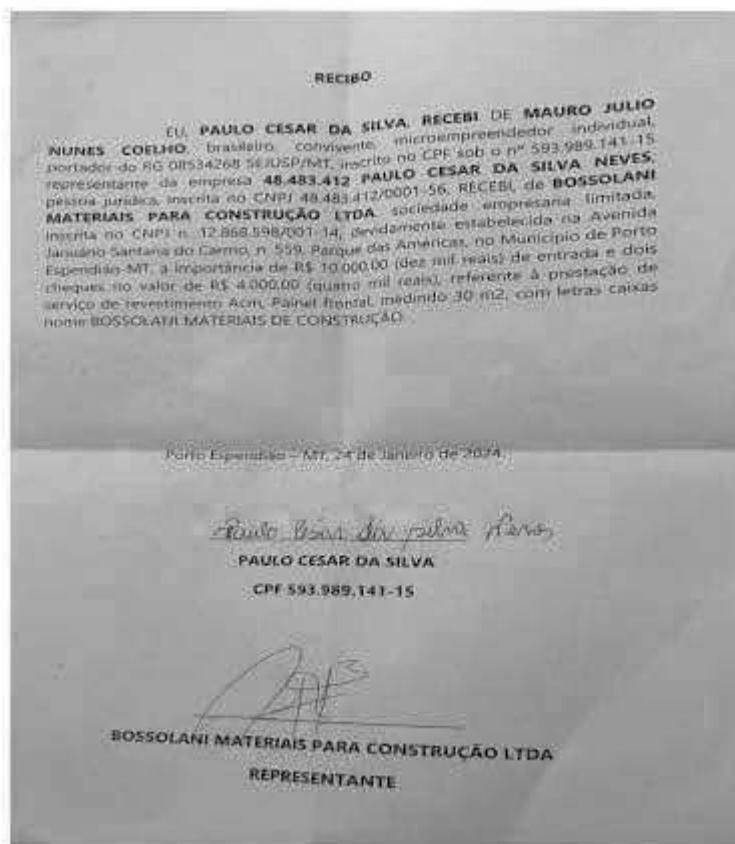
II – da Declaração Eletrônica de Serviços; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2022) (Vide Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2022)

III - da emissão de documento fiscal eletrônico, quando se referir a operação ou prestação sujeita à incidência de ICMS, exceto se exigida pelo respectivo ente federado e disponibilizado sistema gratuito de emissão, respeitado o disposto no art. 110; e (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2022) (Vide Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2022)

IV - da emissão de outro documento fiscal municipal relativo ao ISS quando, para a mesma operação ou prestação, tenha emitido a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão nacional de que trata o art. 106-A.

Nesse sentido, foi emitido recibo de pagamento, conforme

anexo:



Nesse ínterim, o licitante ganhador não pode ser prejudicado por ações de terceiros.

Erroneamente, a recorrente tenta argumentar que somente a nota fiscal pode ser usada como prova em diligência, tentando ditar as regras para o pregoeiro e para o setor jurídico que analisará a contrarrazão e o recurso.

Conforme edital e a legislação, fica a critério do pregoeiro a realização de diligências, tendo em vista que este conduz o processo, não cabe a recorrente IMPOR regras.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer o julgamento improcedente de todos os pedidos constantes no recurso da empresa VIU MIDIAS INDOOR LTDA ME, ora recorrente, visto que, conforme demonstra a presente contrarrazões, restou comprovada a legalidade e regularidade de todo o procedimento licitatório, devendo ser mantida a habilitação da licitante ganhadora, tendo em vista, que realizou todos os procedimentos, conforme legislação e edital.

**Nesses Termos,**

**Pede Deferimento.**

Porto Esperidião – MT, 08 de julho de 2024.

MARINALVA FERNANDA  
CEBALHO FERNANDES

Assinado de forma digital por  
MARINALVA FERNANDA CEBALHO  
FERNANDES  
Dados: 2024.07.08 09:10:19 -04'00'

**MARINALVA FERNANDA CEBALHO FERNANDES**

**OAB MT 34219**



65 99941-3793

marinalvacebalhoadv@outlook.com

Av. Diogo Sanches Hernandes, 640, Parque Maria da Conceição,  
Porto Esperidião - MT, CEP 78240-000